



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13851.000257/2004-24
Recurso nº : 145.734
Matéria : CSSLL – Exs: 2003 e 2004
Recorrente : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.409

DECORRÊNCIA - Em se tratando de valores provenientes dos mesmos fatos que ditaram o lançamento do IRPJ e não havendo nada de específico que reclame tratamento diferenciado, a decisão de mérito proferida no litígio referente àquele tributo reflete no julgamento da CSSLL.

LUCRO PRESUMIDO – Segundo o disposto nos art. 20, Lei nº 9.249/95, a base de cálculo da contribuição da empresa que declara a contribuição pelo lucro presumido é calculada pelo percentual de 12% sobre a receita bruta.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 e 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

CONFISCO – A limitação à compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas anteriores, de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, não configura confisco ou incidência sobre o patrimônio, mas, apenas, aumento de tributação. A Suprema Corte, nos RE 256.273-4-MG, e RE 232.084-SP, já decidiu que essas leis não violam o princípio da anterioridade, ressalvada quanto a este, a aplicação da MP nº 812/94, no ano de 1994, e tampouco da irretroatividade e dos direitos adquiridos.

CONFISCO – A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, previsto no art. 150, inciso IV, da Carta Magna, não alcança as penalidades, por definição legal (CTN., art. 3º).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000257/2004-24
Acórdão nº : 107-08.409

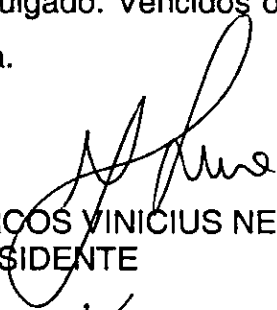
MULTA ISOLADA - Descabe a sua aplicação após encerrado o ano-calendário, com prejuízos fiscais.

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RI/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa isolada no ano calendário de 2003, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero e Albertina Silva Santos de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000257/2004-24
Acórdão nº : 107-08.409

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CF' or similar, positioned below the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000257/2004-24
Acórdão nº : 107-08.409

Recurso nº : 145.734
Recorrente : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A

RELATÓRIO

BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A., qualificada nos autos recorre a este Colegiado (fls. 808/859 –Vol V), contra o Ac. DRJ/POR Nº 6.521, de 15/11/2004, da 3ª Turma, daquela Delegacia (fls. 783/799), que manteve na íntegra o auto de infração contra ela lavrado (fls. 8/26-Vol. I), indeferindo a sua impugnação de fls. 694/736 ao lançamento, tanto na preliminar de nulidade, como no mérito da causa.

A empresa foi autuada, no ano-calendário de 2002, segundo a descrição dos fatos, por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da CSLL. O contribuinte deixou de somar à base de cálculo as outras receitas auferidas, conforme determina a Lei nº 9.430/96, art. 29, inciso II. No ano-calendário de 2003, a empresa, já sob tributação pelo lucro real, deixou de recolher as estimativas referentes aos períodos de março, abril e maio de 2003, posto que compensara base de cálculo negativa de períodos anteriores, integralmente, em desacordo com a legislação de regência que limita a compensação de bases de cálculo negativas em até 30% do lucro líquido ((Lei nº 9.065, de 1995, art. 16). Nos demais períodos, os levantados mensalmente a base de cálculo foi negativa, e a base de cálculo anual, também, razão pela qual, diz o lançador, lançou então a multa isolada sobre os valores apurados, nos referidos meses.

Impugnação às fls. 694/736 que, em resumida síntese, após referir-se à matéria fáctica, argúi a nulidade do auto de infração dada a necessidade de encerramento do mandado de procedimento fiscal para constituição de créditos tributários. No mérito, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000257/2004-24
Acórdão nº : 107-08.409

- 1- Da impossibilidade de se cobrar tributos sem a subsunção de eventos individuais às normas tributárias gerais e abstratas- Necessidade da Veneração aos princípios da tipicidade fechada e da estrita legalidade;
- 2- Do ônus da prova quanto às supostas exclusões indevidas de valores, quanto à composição da base de cálculo da CSLL;
- 3- Da impossibilidade da tomada de certos elementos positivos para formação da receita bruta sobre a qual foi aplicado o percentual de 12% para formação da base de cálculo da CSLL; Plena possibilidade de adoção do regime de Caixa pela impugnante, para apuração do lucro presumido. Do contrato de Cessão de Créditos Prêmio de IPI, pela impugnante e da inexistência de receita, para a composição da base de cálculo da CSLL.;
- 4- Compensação integral das base de cálculo negativa, a título de CSLL, nos exercícios anteriores ao advento da Lei nº 8.981/95;
- 5- Do efeito confiscatório da multa imposta;
- 6- Da impossibilidade de aplicar a Taxa SELIC como juros de mora.

A 3ª Turma da DRJ/POR julgou o feito pelo Ac. DRJ/POR Nº 6.521, de 15/11/2004 (fls. 783/7991010/1027), sob os seguintes argumentos de fato e de direito, sintetizados na ementa de fls. 1010/1011:

“Ementa: NULIDADE.

São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000257/2004-24
Acórdão nº : 107-08.409

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
LIMITE DE 30%.

As bases de cálculo negativas de períodos anteriores podem ser compensadas até o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.

As receitas relativas ao crédito prêmio de IPI inserem-se na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Lançamento Procedente

A Turma não acolheu a alegação de nulidade por não se enquadrar nas hipóteses prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não sendo o caso de se aplicar o art. 60, do mesmo mandamento legal, por não haver prejuízo para a parte.

No mérito, sustenta que o fisco não extrapolou o conteúdo expressa da lei tributária, aplicando-se corretamente os arts. 20 da Lei nº 9.249/95, e 29, inciso II, da Li nº 9.430/96. A receita da empresa não resultou de atividade industrial, mas de aluguel e outras receitas. A autuada não podia utilizar o regime de caixa, por não emitir sequer notas fiscais. O ressarcimento do IPI é forma de recuperação de custos e, portanto, tributável. A limitação de 30% do lucro líquido para efeito de compensação de base de cálculo negativa resulta da lei, cuja legitimidade o STJ já proclamou. Confirmou a aplicação da multa de lançamento de ofício e os juros de mora com base na SELIC.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 24/01/2005 (fls. 805) e apresentou o seu recurso em 18/02/2005 (fls. 808/859), instruído com arrolamento de bens (fls. 860 e segs), logrando seguimento do apelo ao Conselho de Contribuintes (fls. 1042).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000257/2004-24
Acórdão nº : 107-08.409

Em seu recurso, a sucumbente, preliminarmente, sustenta a nulidade do auto de infração e imposição de multa por inobservância aos artigos 26 e 44 da Lei nº 9.784/99, posto que, embora, no presente caso tenha sido devidamente instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal, a empresa não foi intimada para se manifestar após ultimadas as diligências realizadas no intuito de investigar a sua atividade, resultando, desde logo, na lavratura do auto de infração, citando doutrina e jurisprudência.

No mérito, persevera nos argumentos já apresentados em primeira instância, enriquecendo-os com outros pronunciamentos da doutrina e da jurisprudência que entende favorecer a sua posição.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive initial that appears to be 'dj'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000257/2004-24
Acórdão nº : 107-08.409

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Não acolho a preliminar de nulidade apresentada pela recorrente, por ofensa aos arts.26, 28 e 44 da Lei nº 9.784/99, a seguir transcritos:

“Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.”

”Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”

“Art. 44 “Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado”.

Os mencionados dispositivos não têm aplicação ao caso. O art. 26 porque se refere a diligências realizadas sem o conhecimento do contribuinte e não aquelas realizadas junto ao próprio contribuinte como ocorreu na espécie cujos documentos foram colhidos perante o próprio contribuinte; melhor dizendo, intimado, forneceu-os ao auditor fiscal.

Igualmente, não tem aplicação o disposto nos arts 28 e 44 porque terminado trabalho fiscal é lavrado termo de conclusão com ciência da parte e do auto de infração, com prazo, não de dez dias, mas de trinta para a empresa desenvolver o seu direito de defesa, tudo consoante legislação específica (Decreto 70.235/72, art. 15).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000257/2004-24
Acórdão nº : 107-08.409

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

E da decisão de primeira instância também lhe é concedido igual prazo para opor-se aos fundamentos e conclusões do julgado (Decreto citado, art. 33).

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

E a própria Lei 9.784/99 ressalva, em seu art. 69, que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

A rigor, a sucumbente limita-se a repetir perante o Conselho os mesmíssimos argumentos apresentados em primeira instância.

No mérito, a decisão de primeira instância demonstrou, com base na lei (Lei nº 9.249/95, art. 20 e art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96) o acerto da fiscalização em calcular a base de cálculo da contribuição em 12% da receita bruta, não logrando a recorrente infirmar essa verdade.

No mais, este lançamento decorre dos mesmos fatos de que trata o Proc. nº 13851.000255/2004-35, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, no mesmo período, e que é objeto do Recurso nº 145.735, motivo pelo qual reporto-me ao voto que ali proferi, na qualidade de relator sorteado, como razão de decidir, inclusive no que respeita à multa isolada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13851.000257/2004-24
Acórdão nº : 107-08.409

Com efeito, como registra o relatório, na revisão da compensação dos meses de março, abril e maio de 2003, verificou-se que a empresa havia compensado bases de cálculo negativas a maior.

No período, a empresa já era tributada com base no lucro real. O autuante diz que, nos demais períodos mensais levantados a base de cálculo foi negativa, e a base de cálculo anual, também, apresentou-se negativa, razão pela qual cobrou para o ano calendário de 2003 apenas a multa isolada pelo não recolhimento.

A jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que, encerrado o período base e obtendo a empresa resultado negativo no balanço do exercício, a multa isolada não tem lugar, como ocorreu no caso concreto em que o lançamento se fez em 12/03/2004, após o encerramento do balanço com prejuízos.

No mais, a decisão de primeira instância deve ser mantida em seus próprios fundamentos.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa isolada, no ano-calendário de 2003.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES